

Fátima Santos

De: Manuela Rosa
Enviado: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 15:55
Para: arquivo
Assunto: FW: Proposta de DLR n.º 38/2011- ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIODA RAA

De: Catarina Furtado
Enviada: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 15:19
Para: app
Assunto: FW: Proposta de DLR n.º 38/2011- ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIODA RAA

Favor dar entrada
Obrigada

Catarina Moniz Furtado

Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima - 9901-858 Horta
Telf: geral +351 292 207 600; directo +351 296 204 287
telemóvel: +351 917 252 372
email: cfurtado@alra.pt

De: Aureliana Câmara [mailto:ceeb.vfrancacampo@azores.gov.pt]
Enviada: quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012 12:03
Para: Catarina Furtado
Cc: santosemanu@sapo.pt; lfjverissimo@gmail.com
Assunto: Proposta de DLR n.º 38/2011- ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIODA RAA

Exma. Sr^a.

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Dr.^a Catarina Moniz Furtado

Esta Unidade Orgânica propõe que no artigo 2.º, ponto 8, Norma Transitória, se reconsidere o reposicionamento dos docentes que integrarão o 5.º e 6.º escalão, cujo acerto se verificará ao nível de uma redução em dois anos na permanência ao nível do 7.º escalão, fator que coloca estes docentes em desvantagem remuneratória no período compreendido entre a previsão de descongelamento, 2015, e o acerto real do seu posicionamento na carreira.

Artigo 2º do Anexo 1 - Norma transitória - Reposicionar os docentes do 8º escalão para o 10º escalão sem a condição referida na alínea a).

Também se propõe que, à semelhança do anunciado como alteração a vigorar em Portugal Continental e visando a paridade de carreiras a nível nacional, a observação de aulas, visando a progressão na carreira, se dê apenas nos casos em que os docentes pretendam obter a menção avaliativa de Muito Bom, Excelente ou quando, manifestamente, um docente apresente comprovada inaptidão técnica no desempenho das suas funções (menção de Insatisfaz), requerendo os casos atrás citados a intervenção de avaliadores externos.

No que se refere ao artigo 62.º, constatamos que, mais uma vez, a proposta de alteração aos escalões causa uma constante instabilidade na progressão dos docentes.

No artigo 68.º, ponto 2, é referido que a avaliação de desempenho realiza-se uma vez em cada escalão, pelo que concordamos. Contudo, como só se será avaliado no final de cada escalão deixa de haver a necessidade de referência a período(s) avaliativo(s). É uma terminologia que poderá induzir em erro e que está visível noutros artigos.

No que concerne ao art.º Artigo 69 propomos:

2 – c) avaliação externa, sempre que requerido Excelente e Muito Bom e nos processos em que seja atribuída a menção de insuficiente.

- Artigo 72º -Itens de classificação - Clarificar os documentos referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1.

Em relação ao ponto 12, do mesmo artigo, defendemos que em relação às aulas assistidas estas deverão acontecer somente quando o observando requerer o Muito Bom ou Excelente, a partir do 3º escalão, à semelhança do que acontece em Portugal Continental e só relevando para efeitos de avaliação do desempenho nos casos em que os docentes pretendam obter as menções qualitativas de” Muito Bom” ou “Excelente” ou no caso de haver indícios de Insuficiente na prática pedagógica. Os departamentos deram-nos a conhecer a sua não concordância com a Figura do Inspetor. Pensam ser mais benéfico que só demonstra que não confiam nos profissionais, neste caso no Conselho Executivo, nos Coordenadores dos Departamentos, entre outros. Para além disso, o/os elementos externos não estão a par da realidade que se vive nas escolas e, também, não conhecem o corpo docente das Unidades Orgânicas. Outra solução seria, quando necessário, convidar-se um docente de outra escola com experiência dentro do Departamento e que esteja habituado a uma realidade de sala de aula.

Ainda no artigo 72.º, na alínea c), do ponto 4 sobre os indicadores ponderados pelo conselho executivo aquando da sua avaliação, sugere-se a substituição do texto: “Apreciação do exercício de cargos no âmbito da escola” para “ Apreciação do exercício de cargos no âmbito do seu percurso profissional como docente”.

Por sua vez, no ponto 5, do mesmo artigo o estabelecido nas alíneas c), d), e), f) não é exequível com o perfil dos alunos com Necessidades Educativas Especiais e as práticas pedagógicas da Educação Especial, uma vez que os resultados que advêm do âmbito deste apoio específico, em termos de competências atingidas pelos

alunos, não são quantitativos, mas sim qualitativos, pelo que os resultados dos alunos não devem pesar na avaliação dos docentes (de todos os ciclos e secundário).

Ainda, no artigo 72.º, também questionamos se os planos de aula referidos na alínea d), do ponto 5, se restringem apenas às aulas assistidas ou para toda a atividade letiva, tendo em conta a especificidade dos alunos e a diferenciação pedagógica da Educação Especial.

Continuando no artigo 72º, ponto 5- o relatório de auto - avaliação... somos da opinião que há um aumento excessivo da burocracia em relação ao que é solicitado para o relatório de auto – avaliação.

Saliente-se, ainda, que no ponto 7, do artigo 72.º, Itens de Classificação, dever-se-ia acrescentar uma reunião, antes das aulas observadas, para que o avaliado possa contextualizar o seu plano de aula.

Finalmente, no mesmo artigo, o departamento expôs que, no ponto 19, a calendarização da observação de aulas deveria ser do conhecimento dos avaliadores e avaliados intervenientes no processo e, não ser apenas exclusivo dos avaliadores, ou seja, de todos os intervenientes diretos no processo.

No que concerne ao art.º 80, e embora a proposta não preveja alterações neste artigo, considera-se que se deveria aproveitar a oportunidade para corrigir:

2 – ... a bonificação de, respetivamente, quatro ou dois anos no tempo de serviço....

Consideramos que deve ficar:

... a bonificação de quatro anos no tempo de serviço ...

Considerou que nos artigos 117.º e 118.º mantém-se a injustiça nos horários, uma vez que aos docentes do pré-escolar e do 1º ciclo lhes são atribuídas 25h semanais, enquanto que aos restantes ciclos são atribuídas 22h semanais. Assim, apontamos como injustificável a disparidade de critérios no benefício à redução da componente letiva entre docentes dos diversos níveis e ciclos de ensino. Isso, atendendo a que uma atividade letiva de 25h, dentro da sala de aula e em intervalos, em regime de monodocência e com alunos entre os 3 e aos 11 anos, é mais extenuante do que aquela que se desenvolve com alunos das restantes faixas etárias, em 22 tempos. Atenda-se, também neste campo, que os docentes do pré-escolar, 1.º ciclo ou de educação especial, também assumem funções equivalentes às de direção de turma, bem como de planeamento e articulação docente e parental, sem qualquer redução letiva para desenvolver tal tarefa.

Ainda reportando ao horários docentes, mas desta vez no âmbito da Educação Especial, também é nosso parecer, dada a igualdade de natureza e âmbito das funções dos docentes do grupo 700 e 120 e à unicidade de carreiras, uma vez feita a opção profissional por esta área especializada da docência, ser discriminatório existir uma dualidade de critérios referentes ao tempo letivo considerados para a definição de horários docentes, respetivamente segmentos de 45 a 50 minutos e blocos de 60 minutos. Assim, ter-se em conta apenas os percursos curriculares específicos constantes dos horários não atende ao facto de docentes que, pela sua formação de base estando categorizados no grupo 120, por conveniência de serviço e motivado pelo campo da sua especialização estarem a intervir com alunos de 2.º, 3.º Ciclos e Secundário. Além de que, se se pretender entender de forma tão setorial este setor da carreira, então dever-se-ia considerar a formação científico-pedagógica de base dos docentes do grupo 700 (ciências versus humanísticas) dividindo o grupo, para que intervenham conseqüentemente com a referida formação.

Apontamos, igualmente, a incompatibilidade gerada pelos pontos 3) e 6) do artigo 118.º que refere define a componente letiva do grupo 700 como sendo, respetivamente, de 22 horas e de 22 tempos. Finalizando, alertamos para o fato da indefinição neste campo poder vir a criar interpretações variáveis, de escola para a escola, anulando a pretendida paridade de carreiras num mesmo sistema educativo.

Após a análise detalhada do artigo 124.º, ponto 1, alíneas a) b) c), relativamente à redução da componente letiva, esta Unidade Orgânica é da opinião que esta deva ser homogénea em todos os ciclos, uma vez que a carreira docente prolongou-se em anos de serviço (a não ser que haja uma compensação em termos de redução de anos de serviço na carreira, como existia, para o pré-escolar e 1º ciclo), o que vem acarretar o maior desgaste por parte dos docentes de todos os níveis de ensino, comprometendo assim as boas práticas pedagógicas, atualmente tão defendidas e preconizadas para um ensino de qualidade, de forma geral. De forma específica, no domínio da Educação Especial, verificamos a omissão de determinações específicas quanto aos grupos de recrutamento 120 e 700. Como tal, propomos que e crie um ponto específico para os grupos supracitados ou que, ao menos, se explicita com qual dos restantes citados neste artigo se equipararão.

Finalizando o nosso parecer e ao que ao art.º 200.º, os departamentos não compreendem a revogação do artigo. Tem de haver regulamentação da gratificação/horário do orientador cooperante.

Com os meus cumprimentos,

A Presidente do Conselho Executivo

Aureliana G. Moniz Câmara

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0896 Proc. Nº 102
Data:	012/03/01 Nº 38/2011